Lei Nº 27/2017

Súmula - Dispõe sobre a celebração de Convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e o Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, para delegação das atribuições de fiscalização, de lançamento de créditos tributários e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1640, de 11 de maio de 2016 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Manoel Ribas, Estado do Paraná, autorizada a firmar convênio, cuja minuta em Anexo II constitui parte integrante desta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da legislação e Instrução Normativa RFB nº 1640, de 11 de maio de 2016 e para a assunção pelo Município, de atribuições de fiscalização, lançamento de créditos tributários e de cobranças do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural – ITR;

Art. 2º - Para a aplicabilidade desta Lei ou de outras de interesse municipal, fica aprovada a Tabela dos Valores da Terra Nua consignados no Anexo I, parte integrante desta Lei;

Parágrafo Único: Os valores constantes do Anexo I, serão reajustadas em janeiro de cada ano de acordo com o estabelecido na tabela própria do DERAL para o Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, para cada exercício, por ato próprio do Executivo Municipal.

Art. 3º - Ficam delegadas ao servidor ocupante do cargo de Encarregado de Tributação e Fiscalização, as funções de fiscalização, lançamento de créditos tributários e de cobranças do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural – ITR dos imóveis rurais localizados no Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário**.**

Paço Municipal Prefeito Raul Ferreira Messias, aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (21/07/2017.

ELIZABETH STIPP CAMILO
Prefeita Municipal

ANEXO I

VALORES DA TERR

A NUA - MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS POR LOCALIDADES
VALORES POR ALQUEIRE/HECTARE

REGIÃO – A – Pinhalzinho, Rio da Bulha, Linha Seca, Barra Azul, Castelo, Canjarana, Pindauva, Santa Mariana do Sul, Km 17, Aeroporto e Bairro dos Gallos.

Ordem	Discriminação	Valor por Alqueire R$	Valor por Hectare R$
1	Terra Mecanizada	43.318,00	17.900,00
2	Terra Mecanizável	31.702,00	13.100,00
3	Terra não Mecanizável	20.570,00	8.500,00
4	Inaproveitável	7.744,00	3.200,00

REGIÃO B – Rio do Salto, Bela Vista, Alto Munhoz, Barra Preta, Alto Lageado, Rio Limbo e Monjolo Velho.

Ordem	Discriminação	Valor por Alqueire R$	Valor por Hectare R$
1	Terra Mecanizada	28.875,44	11.932,00
2	Terra Mecanizável	21.131,44	8.732,00
3	Terra não Mecanizável	13.714,14	5.667,00
4	Inaproveitável	5.161,86	2.133,00

REGIÃO C – Chupador, Paciência, Água Fria, Barra Santa Salete, Jacutinga Abaixo, Linha Esperança, Rio Polaco, São Pedro, Nossa Senhora das Graças, Alto Ivai e Riozinho.

Ordem	Discriminação	Valor por Alqueire R$	Valor por Hectare R$
1	Terra Mecanizada	23.302,18	9.629,00
2	Terra Mecanizável	15.091,12	6.236,00
3	Terra não Mecanizável	10.282,58	4.249,00
4	Inaproveitável	4.302,76	1.778,00

REGIÃO D – Três Marias, Coroados e adjacências.

Ordem	Discriminação	Valor por Alqueire R$	Valor por Hectare
1	Terra Mecanizada	23.302,18	9.629,00
2	Terra Mecanizável	16.158,34	6.677,00
3	Terra não Mecanizável	10.282,58	4.249,00
4	Inaproveitável	4.302,76	1.778,00

ANEXO II

CONVÊNIO PARA DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Distrito Federal ou Município optante, conforme a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, o Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008 e a Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Fazenda, doravante denominada RFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, e o Distrito Federal ou Município optante, doravante denominado Conveniado, de acordo com o disposto na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, no Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, celebram, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto deste Convênio é firmar a opção realizada pelo Conveniado, na forma prevista no § 1º do art. 10 do Decreto nº 6.433, de 2008, para exercer as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

PARÁGRAFO ÚNICO – A celebração deste Convênio não prejudicará a competência supletiva da RFB de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança do ITR.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente Convênio será regulado pelo disposto na Instrução Normativa RFB nº 11, de 2016, e em normas complementares expedidas pela RFB e pelo Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (CGITR).

CLÁUSULA TERCEIRA – O Conveniado fará jus a 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do ITR, referente aos imóveis rurais situados em seu território, a partir do cadastramento no Sistema de Fiscalização e Cobrança do ITR para Municípios Conveniados do servidor habilitado nos termos do art. 15 da IN RFB nº 11, de 2016.

CLÁUSULA QUARTA – A RFB compromete-se a:
I – estabelecer parâmetros nacionais para a revisão das Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR);
II – disponibilizar a relação dos imóveis rurais e as informações necessárias à seleção dos imóveis a serem fiscalizados;
III – disponibilizar acesso aos sistemas e aplicativos necessários ao desempenho das atribuições de que trata este Convênio;
IV – elaborar, quando for o caso, cronograma de expedição de avisos de cobrança conjuntamente com o Conveniado;
V – disponibilizar a relação dos débitos do ITR sujeitos à cobrança;

VI – estabelecer modelos de notificação de lançamento, de intimação, avisos e outros documentos a serem expedidos pelos conveniados;
VII – prestar ao Conveniado as informações necessárias à adequada execução das atividades previstas no presente Convênio;
VIII – disponibilizar ao Conveniado os atos administrativos e normativos por ela emitidos, referentes à matéria objeto deste Convênio, bem como suas alterações e atualizações, e dirimir dúvidas, quando necessário; e
IX – elaborar e executar plano de treinamento para os conveniados nos sistemas referentes ao ITR e na legislação do imposto.

CLÁUSULA QUINTA – O Conveniado compromete-se a:
I – manter estrutura de tecnologia da informação adequada e suficiente para acessar os sistemas da RFB, que contemple equipamentos e redes de comunicação;
II – manter a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) ativa;
III – manter servidor habilitado para a fiscalização e a cobrança do ITR, mediante treinamento realizado pela RFB, que tenha sido aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para cargo com atribuição legal de lançamento de créditos tributários;
IV – informar à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) de sua circunscrição, de acordo com os critérios e prazos estabelecidos pela RFB, os valores de terra nua por hectare (VTN/ha), para fins de atualização do Sistema de Preços de Terras (SIPT) da RFB;
V – expedir notificação de lançamento, intimação, avisos e outros documentos, em conformidade com modelos aprovados pela RFB;
VI – instruir e encaminhar à unidade de julgamento da RFB os processos administrativos fiscais, nos casos de impugnação e recursos relativos ao ITR fiscalizado e cobrado sob a égide do Convênio;
VII – prestar, aos sujeitos passivos, atendimento decorrente das ações de procedimentos fiscais por ele efetuados;
VIII – guardar em boa ordem as informações, processos e demais documentos referentes aos procedimentos fiscais em andamento, bem como aos concluídos nos últimos
6 (seis) anos, no caso de a conclusão do trabalho resultar em liberação da DITR sem lançamento de ofício;
IX – elaborar, conjuntamente com a unidade da RFB de sua circunscrição, cronograma de expedição de avisos de cobrança; e
X – arcar com os custos de:
a) treinamento de seus servidores; e
b) expedição de notificação de lançamento, intimação, avisos e outros documentos.

CLÁUSULA SEXTA – No exercício da execução deste Convênio, o Conveniado deve cumprir metas mínimas de fiscalização definidas pela RFB, observadas as resoluções do CGITR.

PARÁGRAFO ÚNICO – As metas de que trata esta cláusula poderão ser revistas mediante ato da RFB.

CLÁUSULA SÉTIMA – O Conveniado e seus servidores estão sujeitos às regras do sigilo fiscal estabelecidas no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 –Código Tributário Nacional (CTN), sem prejuízo da observância das normas de Política de Controle de Acesso e de Segurança da Informação, da RFB.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação, bem como aquele que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Convênio, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.

CLÁUSULA OITAVA – Durante a execução do Convênio, a qualquer momento, a RFB poderá verificar o cumprimento das cláusulas avençadas e das normas pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins do que dispõe esta cláusula, a RFB poderá solicitar do Conveniado, mediante comunicação escrita, a apresentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de esclarecimentos e documentos que comprovem o cumprimento e a manutenção das obrigações do Conveniado, sob pena de denúncia do Convênio.

CLÁUSULA NONA – Se, durante a vigência do Convênio, qualquer das obrigações não puder ser satisfeita pelo Conveniado, este deverá informar a situação à RFB, a qual determinará prazo suficiente para a adequação, sob pena de denúncia do Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO – A informação de que trata esta cláusula será prestada no respectivo processo digital responsável pela gestão do Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA – O acesso aos sistemas da RFB será efetuado mediante utilização de certificação digital e habilitação dos usuários, indicados pelo Conveniado, conforme normas expedidas pela RFB.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – As dúvidas porventura surgidas em relação à aplicação do presente Convênio serão resolvidas pela SRRF da circunscrição do Conveniado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, mediante comunicação escrita:

I – pelo Conveniado, a seu critério, por simples desistência de sua opção; ou

II – pela RFB, quando o conveniado deixar de cumprir qualquer das obrigações previstas nas cláusulas quinta, sexta e sétima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A denúncia do convênio pela RFB será precedida de comunicação escrita para que o Conveniado possa adequar-se no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Acarretará a denúncia automática do convênio, sem a concessão do prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula:

I a execução pelo Conveniado, por pelo menos 2 (dois) trimestres consecutivos, de procedimentos fiscais em desacordo com as normas vigentes que implique necessidade de revisão de ofício pela RFB e cancelamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos lançamentos realizados;
II - o transcurso *in albis* do prazo de que trata o parágrafo único da cláusula oitava;
III – a não habilitação do servidor nos termos do art. 14 da IN RFB nº 11, de 2016; e
IV – o descumprimento da cláusula sétima.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese de o conveniado não cumprir as metas mínimas de fiscalização definidas pela RFB, observadas as resoluções do CGITR, a denúncia do convênio pela RFB será precedida de avaliação dos motivos para o não cumprimento das metas.

PARÁGRAFO QUARTO – A denúncia do Convênio, em qualquer caso, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que ocorrer.

PARÁGRAFO QUINTO – Em qualquer das hipóteses de que trata a cláusula décima segunda, o Conveniado compromete-se a juntar ao respectivo processo digital de gestão do Convênio, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da denúncia, as informações, processos e demais documentos referentes aos procedimentos fiscais em andamento e aos concluídos nos últimos 6 (seis) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado a partir da data de sua publicação, em extrato, no Diário Oficial da União (DOU).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A RFB providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no DOU.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – As eventuais dúvidas e controvérsias oriundas deste Convênio, que não puderem ser dirimidas de comum acordo pelos convenentes, serão submetidas ao Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito
Federal. Brasília/Distrito Federal,

Assinado digitalmente Secretário da Receita Federal do Brasil	*Assinado digitalmente* <Representante Legal>